REGULAMENTO (CEE) Nº 576/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao final da campanha de 1985/1986, bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector dos cereais em razão da adesão de Espanha [1] e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regas gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do arroz em razão da adesão de Espanha [2] e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto, os montantes compensatórios de adesão serão iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, no que respeita ao arroz *paddy*, o Regulamento (CEE) nº 468/86 prevê a possibilidade de corrigir essa diferança para assegurar a comparabilidade dos produtos tidos em consideração;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 111º e do nº 5 do artigo 117º do Acto, os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos transformados resultarão dos aplicáveis aos produtos a que se encontram associados, com recurso a coeficientes a determinar; que esses coeficientes devem ser fixados tendo em conta, por um lado, os elementos técnicos de transformação e, por outro, o facto de que esses montantes compensatórios se aplicam simultaneamente às importações, às exportações e nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha;

Consideando que, nos termos do nº 6 do artigo 117º do Acto, o montante compensatório para as trincas de arroz deve ser fixado a um nível que tenha em conta a diferença existente entre o preço de abastecimento em Espanha e o preço limiar; que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 468/86 anteriormente referido, este preço de abastecimento deve ser o verificado no mercado espanhol durante um período a determinar; que, tendo em conta a situação de produção e de comercialização em Espanha, bem como o facto de que este preço de abastecimento, uma vez determinado, não pode ser objecto de posteriores alterações, é conveniente tomar em consideração os preços verificados no mercado de Valência durante o período comprendido entre 1 de Setembro de 1985 e 5 de Fevereiro de 1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho [3] são fixados, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de comercialização de 1985/1986, no Anexo A do presente regulamento.

2. São fixados no Anexo B do presente regulamento:

— os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de comercialização de 1985/1986;

— os coeficientes referidos no nº 3 do artigo 111º do Acto.

Artigo 2º

1. Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1º, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho [4] são fixados, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de 1986, no Anexo C do presente regulamento.

São fixados no mesmo anexo:

— os montantes compensatórios de adesão aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do

[1] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 25.
[2] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.
[3] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[4] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

Regulamento (CEE) nº 1418/76, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de 1986;

— os coeficientes referidos no nº 5 do artigo 117º do Acto.

2. No que diz respeito às trincas de arroz, o preço de abastecimento em Espanha a tomar em consideração aquando do cálculo do montante compensatório de adesão corresponderá à média dos preços verificados no mercado de Valência durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 1985 e 5 de Fevereiro de 1986 para as trincas *corrientes*.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO A

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório de adesão
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	8,00
10.01 B II	Trigo duro	107,60
10.02	Centeio	14,17
10.03	Cevada	17,12
10.04	Aveia	16,47
10.05 B	Milho, com exclusão do milho híbrido destinado a sementeira	8,00
10.07 A	Trigo mourisco	17,12
10.07 B	Milho painço	17,12
10.07 C	Sorgo	17,12
10.07 D I	Triticale	14,17
10.07 D II	Outros produtos	17,12

ANEXO B

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
11.01 A	Farinha de trigo mole ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	1,14	9,12
11.01 B	Farinha de centeio	1,25	17,71
11.02 A I a)	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo duro	1,52	163,55
11.02 A I b)	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo mole	1,23	9,85

ANEXO C

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	Designação das mercadorias	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
10.06		Arroz :		
B		Outro :		
I		*Paddy* ou em película :		
a)		Arroz *Paddy :*		
1	—	De grãos redondos	—	76,19
2	—	De grãos longos	—	76,19
b)		Arroz em película :		
1	—	De grãos redondos	—	95,24
2	—	De grãos longos	—	95,24
II		Semibranqueado ou branqueado :		
a)		Arroz semibranqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	115,39
2	—	De grãos longos	—	128,76
b)		Arroz branqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	122,89
2	—	De grãos longos	—	138,03
III		Em trincas	—	29,46
11.01				
F	Trincas de arroz	Farinha de arroz	1,06	31,23
11.02				
A VI	Trincas de arroz	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de arroz	1,06	31,23
E II d) 1	Trincas de arroz	Flocos de arroz	1,80	53,03
F VI	Trincas de arroz	*Pellets* de arroz	1,06	31,23
11.08				
A II	Trincas de arroz	Amido de arroz	1,52	44,78